

CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 04, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4296

CC02/C05
Fls. 22



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35204.017973/98-26
Recurso n° 141.956 Voluntário
Matéria Restituição de Contribuições
Acórdão n° 205-00.430
Sessão de 14 de março de 2008
Recorrente Sergio Murilo do Nascimento Torre
Recorrida DRP-Recife/PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 03 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/06/1997

Ementa: RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E DE SEGURADO EMPREGADO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. NÃO CARACTERIZA DUPLICIDADE DE RECOLHIMENTOS.

É segurado na condição de contribuinte individual o segurado empregado que concomitantemente exerce atividade por conta própria, vertendo para a Previdência Social as contribuições correspondentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato e do Conselheiro Misael Lima Barreto.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomas..

J

Relatório

Alegando recolhimento indevido no período compreendendo as competências 03/97 a 06/97, o recorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que já havia contribuído como segurado empregado na função de auxiliar de contabilidade, fato este comprovado pela recorrida, fls. 08.

Após deferimento do pedido, fls. 10, através de recurso de ofício o recorrente teve denegado seu pleito, fls. 11 e 12. Fundamenta a decisão demonstrando que em não tendo havido baixa da atividade, permaneceu o recorrente como segurado em ambas as condições: empregado e contribuinte individual. Confirmou a recorrida que a soma de contribuições não atinge o teto de salário de contribuição.

O recurso interposto, fls. 01, inicialmente foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social que declinou da competência em favor deste órgão colegiado, fls. 03. Alegou o recorrente recolhimento em duplicidade.

A Receita Previdenciária apresenta contra-razões às 20, pugnando pela manutenção do indeferimento do pleito.

É a síntese do necessário.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

De acordo com o Plano de Benefícios da Previdência Social, é segurado em relação a cada atividade a pessoa que exerça concomitantemente atividades de filiação obrigatória, conforme abaixo transcrito.

Lei n.º 8.213, de 24/07/91:

Art.11.São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

No caso, ficou comprovado pelo próprio recorrente o recolhimento como segurado empregado e como contribuinte individual. Ressalta-se que a atividade de auxiliar de contabilidade é plenamente compatível com a concomitância em ambas as condições.

Não se pode perder de vista que a Previdência Social se organiza na forma de um seguro social e, assim, a partir do momento que o interessado, atendendo as exigências legais, recolhe as contribuições previdenciárias torna-se segurado e, como tal, passa a fazer jus ao plano de benefício. Por essa razão, não vejo como serem indevidos os recolhimentos efetuados pelo recorrente.

A própria lei que instituiu o Plano de Benefícios prevê que no cálculo do benefício sejam considerados os recolhimentos efetuados em todas as atividades de filiação obrigatória:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

...

Com relação à restituição, o artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 somente o permite para nos casos de recolhimento a maior ou indevido:

Art.89.Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95)

Conforme demonstrado nos autos, comprovou-se que os recolhimentos não excederam o limite máximo do salário-de-contribuição.

Por tudo, não sendo o caso de recolhimentos indevidos ou maiores que o devido, não vejo como atender o pedido do recorrente.

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2008



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Relator